



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 503/2012

Sessão: 59ª Extraordinária de 30 de outubro de 2012.

Processo de Recurso Nº: 1/1027/2010

Auto de Infração Nº: 1/201001398

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: Companhia Eletrocerâmica do Nordeste - CELENE

Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS –
Auto de Infração **NULO**. Extrapolação do prazo estabelecido no Termo de Início de Fiscalização. Ciência do Auto de Infração e Termo de Conclusão após 90 dias. Recurso Oficial conhecido e não provido. Confirmada a decisão de 1ª Instância, com fundamentos no art. 88, § 1º da Lei nº 12.670/96 e art. 821, §§ 2º do Decreto nº 24.569/97 e art. 53, §2º, III, do Decreto nº 25.468/99. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: **COMPANHIA ELETROCERÂMICA DO NORDESTE – CELENE**:

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - Omissão de Entradas”. Somando o peso declarado em todas as notas fiscais da empresa constatamos que ela vendera em 2005 aproximadamente 3579 toneladas de produto elaborado e de acordo com suas informações em meio magnético utilizou apenas 2264 toneladas de matéria prima, considerando a perda de peso de 20% na queima, constata-se omissão de compra de matéria prima de 1578 toneladas.

O autuante indica como dispositivo infringido o artigo 139 do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade à prevista no artigo 123 inciso III alínea "a" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de entradas de mercadorias no período de 2005. Anexa: Cópias dos Termos de Início, Conclusão, Ordem de Serviço, Informações de formulações de perdas no processo produtivo referente a 2005, CD room com arquivos magnéticos e cópias de notas fiscais.

O autuado contesta a autuação, arguindo:

- 1 – que é impossível constatar a omissão de compras indicada no auto de infração;
- 2 – que a Súmula 03 deste Contencioso impossibilita a cobrança do ICMS quando da omissão de compras;
- 3 – que a empresa não fabrica tais produtos e a diferença apontada (2.079) toneladas, refere-se a produtos adquiridos para revenda;
- 4 – requer a realização de perícia, observando que não houve omissão de compras de matérias primas;

O julgador singular, diante da análise das peças processuais e considerando os argumentos e pontos apresentados na impugnação, pelo contribuinte, julga NULA a ação fiscal, uma vez que constatou a extrapolação do prazo para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, determinados pelo Termo de Início. Decisão com base no art. 88, § 1º da Lei nº 12.670/96 e art. 821, §§ 2º e 4º do Decreto nº 24.569/97 e art. 53, § 2º, III do Decreto nº 25.468/99.

O Parecer circunstanciado de nº 280/12, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer do Recurso Oficial negar-lhes provimento para confirmar a decisão de NULIDADE exarada pela 1ª Instância.

O autuado apresenta às fls.753/755, contrarrazões ao Recurso Oficial, requerendo a manutenção da decisão de 1ª Instância por inobservância do prazo para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, caracterizando a extemporaneidade do ato praticado.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - Omissão de Entradas (1.578 toneladas de matéria prima). Referida omissão foi identificada comparando o peso declarado em todas as notas fiscais da empresa com as quantidades vendidas em 2005 e calculando o percentual de perda de 20%. Infração ao artigo 139 do Decreto 24.569/97 e penalidade prevista no artigo 123 inciso III alínea "a" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Preliminarmente, cumpre assinalar que a Ação Fiscal que deu origem ao auto de infração subexame é NULA, tendo em vista a sua extemporaneidade. Verifica-se que o agente autuante extrapolou o prazo concedido pela legislação para o encerramento da presente ação fiscal, determinado pelo Termo de Início de Fiscalização nº 2009.20946.

Referido Termo de Início estabelece o prazo de 90 dias, contados a partir do ciente, para a conclusão dos trabalhos de fiscalização. Conforme fls. 07 dos autos, a ciência ocorreu por Aviso de Recepção (AR), na data de 04 de novembro de 2009. Considerando o prazo estabelecido no termo de início, o prazo final para a conclusão dos trabalhos de fiscalização seria 02 de fevereiro de 2010. Ocorre que o Termo de Conclusão nº 2010.03074 foi emitido em 09/02/2010 e a sua postagem e ciência foi realizada por AR em 11 de fevereiro de 2010. Portanto, além do prazo estabelecido no Termo de Início.

O art. 821, § 2º do Decreto nº 24.569/97, estabelece, de forma genérica, o prazo de até 180 dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização. Entretanto, se há um prazo determinado pelo próprio termo de início de fiscalização, 90 dias, este deve ser cumprido, sob pena de extemporaneidade do procedimento fiscalizatório.

Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará,

§ 2º. Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos, contado da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.

Portanto, conclui-se que a presente Ação Fiscal fora extemporânea, razão pela qual há de ser reconhecida a sua nulidade, em razão do disposto no art. 53, §2º, III, do Decreto nº 25.468/99:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, a fim confirmar declaração de nulidade do Feito Fiscal proferida em 1ª Instância, conforme Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrido: **Companhia Eletrocerâmica do Nordeste – CELENE**.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, tendo como motivo à extrapolação do prazo da fiscalização, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...13..... de dezembro de 2012.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Manuel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Francisco Ivanildo Almeida França
Conselheiro

Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa de Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins